



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI

Nº: 101/2014

ASSUNTO: Autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus.

AUTOR: Executivo

DATA: 22/09/2014

Foram digitalizadas 44 páginas, incluindo esta capa, em 06/02/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/537/2014

Congonhas, 22 de setembro de 2014.

Exmo. Sr.

Adivar Geraldo Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

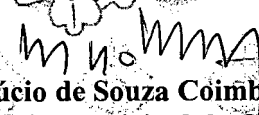
Assunto: Encaminhamento.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que
"Autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospital Bom Jesus."

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos
ilustres pares.

Cordialmente,


Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 2180
Recebido em 29 de 09 de 2014
Horário 19:53

SCPL


Assinatura do Responsável
Câmara Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 101 / 2014.

Autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospital Bom Jesus.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Hospitalar Bom Jesus contribuição na importância de R\$3.472.236,00 (três milhões quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais), sendo R\$1.736.118,00 (um milhão setecentos e trinta e seis mil, cento e dezoito reais) no exercício de 2014 e o valor remanescente, sem demais reflexos, no exercício de 2015, com base nas consignações orçamentárias da Administração Direta e Indireta:

ENTIDADE	FINALIDADE	VALOR TOTAL
Associação Hospitalar Bom Jesus	Custeio de despesas essenciais e urgentes, manutenção da continuidade dos serviços prestados pela Associação Hospitalar Bom Jesus.	R\$3.472.236,00

§ 1º A transferência dos recursos será feita em parcelas mensais, sendo a primeira imediatamente após a sanção da presente Lei.

§ 2º Os recursos recebidos somente serão utilizados exclusivamente para cobrir despesas de custeio no Plano de Trabalho apresentado pela Instituição.

Art. 2º A Instituição somente terá direito ao benefício desta lei se as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A Instituição beneficiada com recursos públicos estabelecidos nesta Lei, submeter-se-á fiscalização do Poder Executivo Municipal, através do envio de prestação de contas ao órgão competente.

Parágrafo único. A Instituição se compromete a compartilhar a gestão do Hospital com o Município mediante acordo a ser firmado com o propósito de aperfeiçoamento técnico gerencial, visando melhor atendimento à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 22 de setembro de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 101
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 10 FAVORÁVEIS — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 30 DE 09 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 2180
Recebido em 22 de 09 de 20 14
Horário 19:13

Patrícia Fabiana Moura

Assinatura do Responsável

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Trata o presente Projeto de Lei de cumprir o disposto no art. 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe que "a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais.

A Lei n.º 3.289, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2012, na seção VIII, arts. 29 e seguintes, trata da matéria relacionada às condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Sendo assim, em cumprimento à legislação supramencionada e no intuito de atender as necessidades da Associação Hospitalar Bom Jesus, com vista a garantir assistência hospitalar de qualidade em especial aos usuários do SUS, torna-se necessário o repasse dos recursos financeiros, mesmo porque, conforme decisão do TJMG, publicada em 26 de agosto de 2014, o Município deverá assumir as despesas provenientes da prestação de saúde pública, carregando a esta justificativa o acórdão mencionado.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos para manifestar aos nobres Edis nossa admiração e estima.

Congonhas, 22 de setembro de 2014.

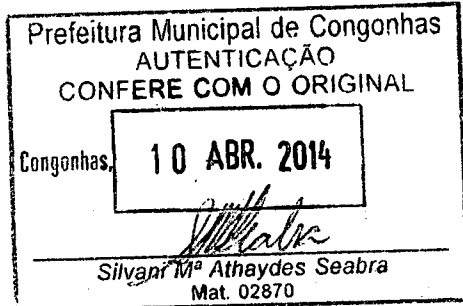
JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



DECRETO Nº 5.960, DE 10 DE ABRIL DE 2014.



DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, REQUISITA BENS E SERVIÇOS E INTERVÉM NA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS -HOSPITAL BOM JESUS COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO, NOMEIA COMISSÃO INTERVENTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 31, alínea “i” da Lei Orgânica do município de Congonhas, e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados pela iniciativa privada, que a faz em caráter complementar;

II – “que o direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam”;

III – “que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isto ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”;

IV – “que, se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, no sentido de controle total das ações da saúde pública”;

V – que é dever do Município preservar os direitos inalienáveis à saúde e a vida, e os interesses supremos da população à garantia e preservação desses direitos, nos termos da Constituição Federal;

VI – que, segundo a doutrina do direito público e constitucional, “qualquer iniciativa que contrarie esse direito inalienável à saúde e à vida, há de ser repelida veementemente”;

VII – que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195 da Constituição da República, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, (CF, art. 198, § 1º);

VIII - que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as

José de Fretas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

Reginaldo Max Vieira Juliano Resende
Procurador G
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, regulados pela Lei Ordinária Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde – LOS);

IX – que o art. 9º da Lei Orgânica da Saúde, além de estabelecer que a direção do sistema único de saúde é única, por força do art. 198, I, da CF, e atribui ao município, juntamente com o Estado e a União, os cuidados necessários com a saúde pública;

X – a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde - SUS para o atendimento médico-hospitalar da população;

XI – que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executados pelo SUS em seu âmbito territorial e à direção municipal compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços públicos e privados de saúde;

XII – que a regra do §3º, art. 131, da Lei Orgânica do município de Congonhas, assegura à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução da prestação de serviços custeados pelo Sistema Único de Saúde, ainda que prestados de forma complementar pelo setor privado, particularmente no caso em que o estabelecimento de saúde for o único com capacidade no local;

XIII – que, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, os Municípios exercerão em seu âmbito administrativo a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais, e:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

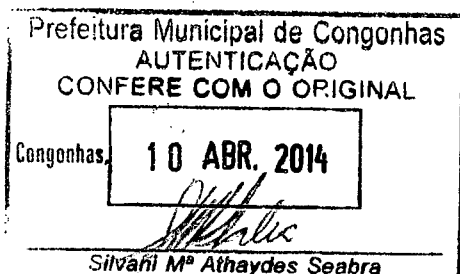
“Art. 15 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo lhes assegurada justa indenização”.



José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

Reginaldo Max Vieira
Procurador Municipal

Juliano Resende
Procurador Ge



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



XIV - que a Associação Hospitalar Bom Jesus é a mantenedora do único estabelecimento que garante assistência hospitalar no Município pelo SUS, mediante contratualização com as esferas de Governo;

XV - que a Associação Hospitalar Bom Jesus, através do Hospital Bom Jesus, em que pese situar-se no Município, é considerada uma das referências regionais para os Municípios componentes da microrregião de Congonhas-Conselheiro Lafaiete;

XVI - que mesmo com os recursos repassados pelos governos Federal, Estadual e Municipal a Associação Hospitalar Bom Jesus não mantém serviços essenciais de plantões para atendimento aos casos de urgência e emergência, o que é diuturnamente relatado em correspondências da própria associação, fato este público e notório;

XVII - o constante descumprimento da contratualização assumida com o Município, em especial, quanto à realização de atendimentos de urgência e emergência, está a colocar em risco a vida dos cidadãos;

XVIII - que há indícios de que a Associação Hospitalar Bom Jesus possui dívidas decorrentes de empréstimos bancários e obrigações sociais relativas a seus empregados;

XIX - os pedidos formulados pela Câmara de Vereadores e Pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme documentos integrantes de processo administrativo, no sentido de que seja feita a Requisição-Intervenção pelo Poder Público Municipal na referida associação;

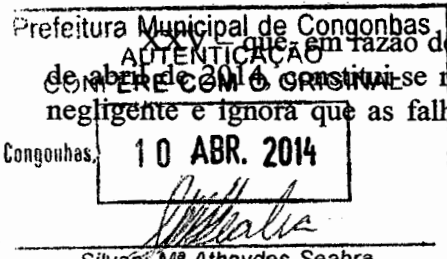
XX - os elevados gastos mensais que a municipalidade efetua com a manutenção dos serviços hospitalares, mediante a realização de Contrato de Prestação de Serviços com a referida instituição;

XXI - a necessidade de promover um debate visando à reforma do Estatuto da instituição, a fim de atender às exigências legais vigentes, alicerçados na lei civil e em diretrizes democráticas, de transparência de suas atividades e de fortalecimento de seus Conselhos e Diretoria constituídos, bem como renovando formas de participação comunitária;

XXII - a necessidade de harmonizar as relações entre a direção da Associação Hospitalar Bom Jesus com seus funcionários, corpo clínico, população e o Poder Público, cujas desavenças são conhecidas e recentemente divulgadas pelos diversos meios de comunicação;

XXIII - que a atual conjuntura impõe ao governo municipal a adoção de medidas urgentes e especiais;

XXIV - que o instituto de direito público da Requisição-Intervenção é o meio adequado para que o Poder Executivo Municipal intervenha nas situações de perigo iminentes e efetivas que comprometam a promoção, a proteção e a recuperação da saúde pública, neste caso, para garantir a manutenção do adequado funcionamento das instalações do Hospital Bom Jesus;



José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

Reginaldo Max Vieira
CAB/165.532
Procurador Municipal

Juliano Resende Cunha
3
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



restringe apenas à remuneração de médicos, como demonstrado na motivação constante neste decreto, mas perpassa pela complexa atividade de garantir atendimento de saúde pública de forma condizente com os princípios da dignidade da pessoa humana;

XXVI - além do registro de outros casos e o recente óbito de um neonatal, ao que tudo indica por inadmissível negativa de atendimento e omissão de socorro pela entidade hospitalar, conforme noticiado pela mídia regional, que causou comoção popular, e, por fim, considerando

XXVII - que a Constituição Federal adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e que, aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade,

DECRETA:

Art. 1º Situação de Emergência na Saúde Pública do Município e, concomitantemente, faz-se a requisição dos bens e serviços, com intervenção na Associação Hospitalar Bom Jesus-Hospital Bom Jesus, entidade sem fins lucrativos, fundada em 26 de janeiro de 1949, filantrópica, e de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob nº 19.692.755/0001-22, com sede na Av. Pe. Leonardo, nº 147, centro, nesta cidade.

Parágrafo único. A Requisição-Intervenção vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação do presente decreto, podendo ser prorrogada por igual período, devidamente motivada.

Art. 2º A Requisição-Intervenção terá como metas principais:

I - mudança do perfil assistencial médico-hospitalar a fim de garantir ao cidadão acesso ao atendimento de saúde e garantir, entre outros direitos, a humanização dos serviços, a gratuidade e universalidade do atendimento, princípios esses norteadores do SUS;

II - a elaboração e apresentação de um diagnóstico da situação financeira-econômica e gestão da entidade;

III - a regularização dos serviços, especialmente os de atendimentos de urgência, emergência e de plantões de 24 (vinte e quatro) horas; e

IV - para a elaboração de um novo estatuto e reflexos no Regimento Interno.

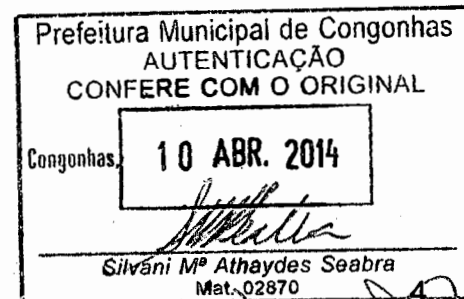
Art. 3º Para o desempenho das atribuições decorrentes da presente Requisição-Intervenção fica constituída uma Comissão Interventora, com plenos poderes de direção e administração, composta pelos cidadãos:

I - Helbert Soares Dias Leite - CPF 175.274.656-20;

II - Antônio Tiago Resende - CPF 125.179.256-15; e

III - Ormesinda Maria Barbosa - CPF 487.543.906-72.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



Reginaldo Max Vieira
Procurador Municipal
Antônio Resende Cunha
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§1º Para o desempenho de suas atribuições, a Comissão Interventora ora nomeada poderá utilizar quaisquer bens da Associação Hospitalar Bom Jesus, bem como toda a estrutura física do Hospital Bom Jesus.

§ 2º Por eleição entre os membros integrantes da Comissão, será escolhido um Coordenador da Comissão Interventora.

§ 3º Os trabalhos da Comissão Interventora serão registrados em atas.

Art. 4º Periodicamente, a Comissão Interventora apresentará relatório ao Ministério Público, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, relativo às suas atividades, bem como da situação apurada na instituição.

Art. 5º Para o desempenho de suas atribuições, a Comissão Interventora poderá praticar todo e quaisquer atos inerentes à presente Requisição-Intervenção, entre os quais:

I - requisitar serviços e servidores de repartições públicas municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo, indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições;

II - gerir os recursos destinados à Associação Hospitalar Bom Jesus/Hospital Bom Jesus, podendo, para isso, movimentar contas bancárias e, se necessário, abrir novas contas;

III - movimentar, admitir e demitir empregados, bem como gerenciar toda administração pessoal necessária ao bom andamento dos serviços do hospital, além de rescindir contratos;

IV - providenciar inventário dos bens e equipamentos, além de medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira necessárias ao restabelecimento do pleno e adequado funcionamento da entidade, se necessário for, inclusive mediante a instauração de auditorias específicas;

V - renegociar dívidas da instituição junto a fornecedores, prestadores de serviços ou instituições financeiras.

§ 1º Além das prerrogativas previstas no presente decreto, o Coordenador da Comissão Interventora deterá todas as atribuições de direção da instituição, nos termos estatutários e/ou regimentais.

§ 2º Para validação dos atos supra aduzidos, o Coordenador da Comissão Interventora deverá ter seus atos aprovados pelos demais integrantes da Comissão.

Art. 6º O Secretário Municipal de Saúde do Município de Congonhas poderá baixar as instruções complementares à execução deste Decreto, ficando desde já autorizado a apresentar projetos e solicitar apoio financeiro ao Estado e à União.

Art. 7º Fica a Comissão Interventora autorizada a contratar consultoria especializada em gestão de sistemas de saúde e hospitais para implantação de um novo modelo de gestão.

CONFERE COM O ORIGINAL

Congonhas,

10 ABR. 2014

Silvânio M^o Athaydes Seabra

Mat. 82879

José de Fretas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

Reginaldo Max Vieira

Juliano Resende Cui
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 8º Ficam excluídas, inicialmente, desta Requisição-Intervenção todas as empresas e serviços que mantêm contrato com a instituição hospitalar, utilizando as dependências da mesma, ressalvadas aquelas que, diretamente, administram a entidade.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Interventora, em momento oportuno, decidir sobre a rescisão de contratos e convênios pertinentes aos casos relacionados ao *caput* deste artigo.

Art. 9º Diante da natureza jurídica da função pública a ser exercida pelos Interventores, os membros da Comissão serão remunerados com valor correspondente ao subsídio do cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A remuneração será paga com recursos do Município, repassados à Associação Hospitalar Bom Jesus, mediante autorização legislativa e convênio específico.

Art. 10. Em decorrência do presente Decreto, à exceção do Diretor Clínico, eleito pela comunidade médica, ficam todos os demais integrantes da atual diretoria afastados das atividades de direção da instituição e os profissionais ou empresas contratadas para esse fim.

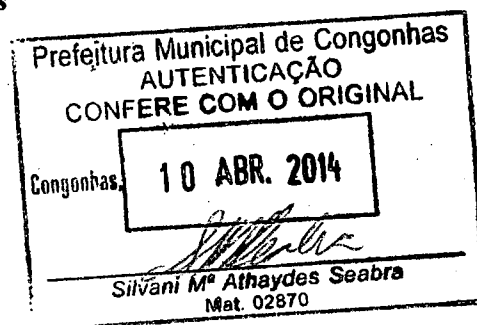
Art. 11. A presente Requisição-Intervenção não transfere ao Município responsabilidades trabalhistas, previdenciárias ou outras advindas de vínculos empregatícios em vigor ou outros que poderão advir durante a Requisição-Intervenção.

Art. 12. Durante a vigência da Requisição-Intervenção não será realizada nova eleição para a Diretoria da Associação Hospitalar Bom Jesus.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 10 de abril de 2014.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas




Reginaldo Max Vieira
OAB/MG 135.532
Procurador Municipal


João Resende Cunha
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



DECRETO Nº 5.976, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Destitui membro da Comissão Interventora.

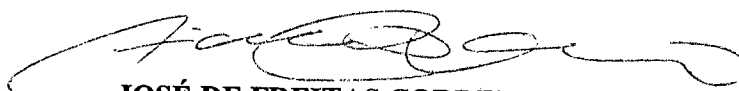
O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 31, alínea "i" da Lei Orgânica do município de Congonhas,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituída **Ormesinda Maria Barbosa** - CPF 487.543.906-72, da Comissão Interventora, permanecendo os demais membros conforme art. 3º do Decreto n.º 5.960, de 10 de abril de 2014, a partir de 12 de maio de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 12 de maio de 2014.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



DECRETO Nº 6.022, DE 24 DE JULHO DE 2014.

Destitui e substitui membro da Comissão Interventora.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 31, alínea "i" da Lei Orgânica do município de Congonhas; e

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº PMC/10054/2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituído, a pedido, **Antônio Tiago Rezende** - CPF 125.179.256-15, da Comissão Interventora, sendo substituído pelo membro **Marcos Bernardes Prates** - CPF 370.683.006-00, conforme art. 3º do Decreto n.º 5.960, de 10 de abril de 2014, a partir de 24 de julho de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 24 de julho de 2014.


JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



DECRETO Nº 6.035, DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

Nomeia Comissão Interventora no Hospital Bom Jesus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 31, alínea "I" da Lei Orgânica do município de Congonhas;

DECRETA:

Art. 1º Os membros da Comissão Interventora nomeados pelos Decretos nºs 5.960, de 10 de abril de 2014 e 6.022, de 24 de julho de 2014 serão substituídos pelos servidores abaixo indicados, que assumirão as atribuições das funções a partir desta nomeação.

- I – Marco Aurélio da Silva;
- II – Rafael Geraldo Cordeiro; e
- III – Luiz Fernando Catizane Soares.

Art. 2º Os membros da Comissão Interventora nomeados por este Decreto não serão remunerados pelo exercício da função, além daquilo que percebem do cargo que ocupam no serviço público.

Art. 3º Fica constituída uma comissão, com os membros abaixo indicados, para acompanhar e fiscalizar todos os procedimentos inerentes à intervenção, elaborando relatórios ao Prefeito e Comissão Interventora:

- I – Adriano Melillo – Poder Legislativo;
- II – Davi Leonard Barbieri – Poder Legislativo;
- III – Paulo César Ataydes da Silva – Controle Interno; e
- IV – Anália Maria Ferreira Trindade – Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Fica estabelecido o período de transição para a Comissão Interventora, com prazo fixado até 8 de setembro de 2014, a fim de que os atuais interventores passem as informações necessárias da situação do Hospital Bom Jesus aos novos nomeados, bem como regularizem a substituição destes junto às entidades financeiras, além de outros órgãos, se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de agosto de 2014.

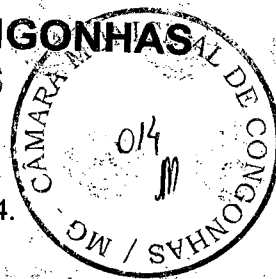
JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

DECRETO Nº 6.040, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.



Restabelece à condição de interventores enquanto pendurar o período de transição.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 31, alínea "I" da Lei Orgânica do município de Congonhas;

CONSIDERANDO as necessidades de atender o período de transição, especificamente quanto aos movimentos financeiros, bancários e contábeis do Hospital Bom Jesus,

DECRETA:

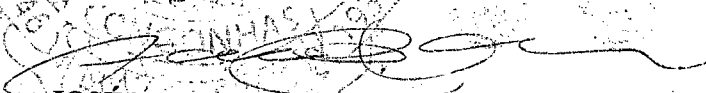
Art. 1º Fica restabelecida à condição de interventores os membros abaixo indicados, que exercerão o múnus, no que se relaciona as movimentações financeiras, bancárias, contábeis e, quanto aos demais atos, responderão os membros nomeados pelo Decreto n.º 6.035, de 25 de agosto de 2014:

- I- Helbert Soares Dias Leite;
- II- Marcos Bernardes Prates.

Art. 2º Findo o período de transição, conforme disposto no art. 4º, do Decreto n.º 6.035/2014, estarão os membros indicados no artigo anterior desvinculados da função.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

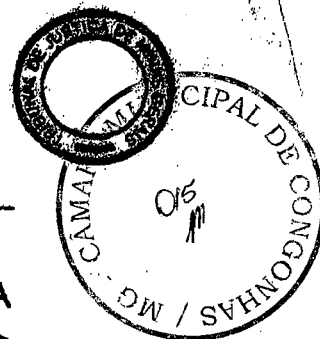
Congonhas, 28 de agosto de 2014.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0180.14.002127-0/001



<CABBCDAABCBACCBAADBCABCCBCBAADAABDCAA
DDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - INDÍCIOS DE FALTA DE ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DO DECRETO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - ATIVIDADES PRESTADAS EM NOME DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273, I, do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca que permita ao julgador formar um juízo provisório da verossimilhança do fato constitutivo do direito alegado na inicial e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Na ausência de qualquer um deles, o pedido deve ser indeferido. Ao requisitar todos os bens e serviços do hospital particular, o Município, como ente público, assumiu a condição de gestor do serviço de saúde antes prestado pela associação privada, desse modo, as atividades decorrentes da requisição tornam-se atividades de natureza pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0180.14.002127-0/001 - COMARCA DE CONGONHAS - AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS E OUTRO(A)(S), ALZIRA SUELY DE SOUZA COSTA - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE CONGONHAS

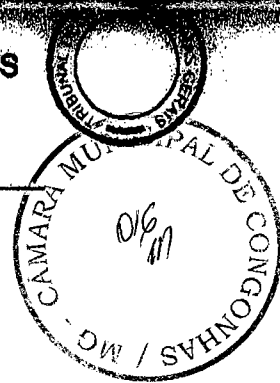
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. EDILSON FERNANDES
RELATOR.

DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)

VOTO



Trata-se de recurso interposto contra r. decisão de ff. 31/32-TJ, proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS e OUTRA** em face do **MUNICÍPIO DE CONGONHAS**, que indeferiu a liminar.

Em suas razões, o agravante noticia que tem se deparado com diversas condutas irregulares do agravado no tocante ao adequado financiamento dos serviços de saúde, como o atraso no pagamento dos serviços prestados e a falta de instrumento contratual escrito. Sustenta, em síntese, que o município buscou aproveitar de suas próprias condutas de omissão e descaso para retirar do controle da sociedade civil uma entidade associativa. Alega a ilegalidade do decreto que determinou a requisição de bens e serviços e intervenção diante da ausência de situação de emergência na saúde pública em Congonhas, do caráter permanente da medida proposta, da ausência do contraditório e da previsão orçamentária de recursos para a justa indenização bem como da criação de cargos comissionados sem lei própria. Destaca que o Ministério Público Estadual, por meio da Nota Técnica nº 02/2014, recomendou a imediata suspensão do Decreto Interventivo. Afirma que a população ficará desatendida uma vez que o município, sem nenhuma experiência em gestão hospitalar, tem prestado de forma precária os serviços de saúde. Pugna pelo provimento do recurso (ff. 02/26-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

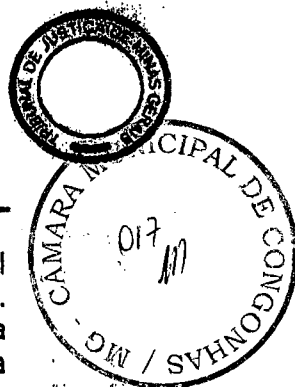
Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pela agravante em face do Município de Congonhas, ora agravado, requerendo a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 5.960/2014, restabelecendo a Associação na gestão do hospital bem como para:

- determinar ao Município a formalização da relação contratual existente entre as partes;
- em ordem alternativa, determinar ao Município que preste as atividades de saúde no estabelecimento hospitalar requisitado em nome próprio e suspender o decreto nos pontos que ferem o Direito Constitucional de Livre Associação (ff. 57/82-TJ).

Nas estreitas vias do presente recurso, cumpre à Turma Julgadora solucionar apenas a questão relativa à concessão da tutela antecipada da forma como pleiteada, sendo certo que qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0180.14.002127-0/001

manifestação do Tribunal além desse limite, importaria em inadmissível supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada necessária a presença simultânea de dois requisitos: a prova inequívoca que conduza à indispensável verossimilhança da alegação, de forma a convencer o julgador, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da minuciosa análise dos autos, constato que o Decreto Municipal nº 5.960/2014: "decreta situação de emergência, requisita bens e serviços e intervém na associação hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus com vistas à preservação da manutenção da assistência médico hospitalar (...)" (f. 178-TJ).

Acerca da requisição administrativa, a Constituição da República dispõe, em seu art. 5º, inciso XXV, que:

"no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano"

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, entre outras, prevê que:

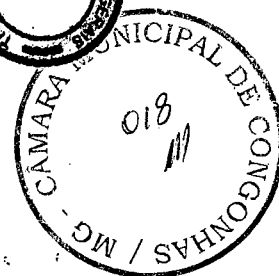
"Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização".

Por sua vez, a Portaria nº 2.952/2011, que regulamenta, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) estabelece que a situação de emergência em saúde pública poderá ser declarada em "situação de desassistência à população: evento que, devidamente reconhecido mediante a decretação de situação de emergência ou calamidade pública pelo ente federado afetado, coloque em risco a saúde dos cidadãos por incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda e que extrapolem a capacidade de resposta das direções estadual, distrital e municipal do SUS" (art. 2º, I, c).

Da minuciosa análise dos autos, da ampla documentação acostada pelas partes, destaco que há indícios da situação de desassistência à população, tendo em vista que o Hospital Bom Jesus é o único estabelecimento hospitalar à disposição dos habitantes do Município de Congonhas e que o Relatório da Comissão Interventora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0180.14.002127-0/001

demonstrou a ineficiência da gestão da entidade hospitalar em questão bem como o atendimento de apenas 25,38% de pacientes do SUS (ff. 263/300-TJ).

Não se pode olvidar que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, devendo prevalecer o respeito incondicional à vida, sendo que os artigos 196, da Constituição da República e 186, da CEMG traduzem a máxima proteção que se deve adotar, em todas as instâncias, no que concerne à gratuidade da prestação assistencial à saúde dos enfermos necessitados.

Nesse sentido, corroborando os indícios de desassistência aos munícipes, o agravado colacionou o documento de ff. 309/310-TJ que demonstra que o Conselho Municipal de Saúde resolveu, em reunião extraordinária, realizada em 01.04.2014, que o Município deveria intervir na entidade hospitalar, além do documento de f. 337-TJ, dirigido ao Prefeito de Congonhas e assinado por 12 vereadores, requerendo a intervenção no Hospital Bom Jesus em face, entre outros motivos, da recusa do hospital em atender pacientes do SUS.

Em que pese os documentos juntados pela recorrente, que demonstram que houve uma média de atendimento à pacientes do SUS de 69,74% em 2013 e de 70,50% em 2014, tais documentos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, à indispensável verossimilhança da alegação de que não há situação de emergência na saúde, o que deverá ser apurado no curso de instrução probatória completa e definitiva.

A propósito, salientou o ilustre Procurador de Justiça:

"Nessa senda, examinado as peças que formam o presente instrumento, entendo que não se mostra presente um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Isso porque há nos autos vários documentos juntados por ambas as partes sem que tenha havido o contraditório e a ampla defesa, o que, ao meu ver, demanda maior dilação probatória (...)" (ff. 694/694v-TJ).

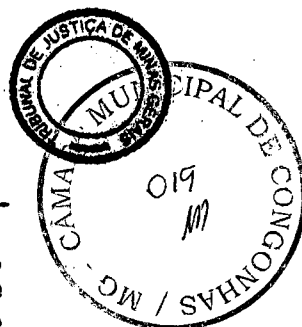
Não se desconhece que as falhas no sistema de saúde de Congonhas também são atribuídas às omissões municipais, entretanto, na atual fase processual, é forçoso concluir que a Intervenção Municipal visa assegurar a eficiente prestação do serviço de assistência à saúde da população.

Importante asseverar que o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já analisou a matéria, no RE 629862 DF, de relatoria da Ilustre MINISTRA CARMEN LÚCIA razão pela qual destaco, na parte que interessa, a ementa do julgado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0180.14.002127-0/001



"A requisição está prevista no artigo 5º, inciso XXV, da CF/88, artigo 1.228, § 3º, do Código Civil, e artigo 15, inciso XIII, da Lei n. 8080/90, e incide quando presente situação de perigo público iminente, por sinal, avaliada pelo administrador. Os motivos da requisição atrelam-se à peculiaridade do caso, em que é notória a crise administrativa e financeira que culmina quase que na paralisação da Santa casa desta Capital, sendo que sua continuidade al' me de sanar problemas internos do hospital também propicia o estabelecimento de uma nova estrutura funcional a garantir a qualidade e manutenção dos serviços, possibilitando, inclusive, o equilíbrio de suas contas impedindo, por conseguinte, sua desestruturação. Não há limitação legal ou constitucional na prorrogação da requisição devendo prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado" (STF - RE: 629862 DF, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/02/2012, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 07/03/2012 PUBLIC 08/03/2012).

Ademais, qualquer dano gerado à recorrente deverá ser indenizado, conforme lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: "A indenização pelo uso dos bens alcançados pela requisição é condicionada: o proprietário só fará jus à indenização se houver dano (...)" (Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2010, 18 ed., p. 916).

Admitir a continuidade da precária situação verificada em Congonhas poderá resultar um perigo de demora inverso aos munícipes, devendo ser mantidos os efeitos do Decreto que determinou a intervenção, até que seja produzida a completa produção de provas no juízo de origem.

Do mesmo modo, não há perigo da demora na manutenção dos termos do decreto, sendo que o eventual pedido de suspensão parcial de seus termos deverá ser apreciada, primeiramente, no juízo de origem, após instrução probatória definitiva.

Quanto ao pedido de determinação imediata da formalização de contrato entre as partes, destaco que não há como ser acolhido, uma vez que o contrato pressupõe o acordo de vontades das duas partes.

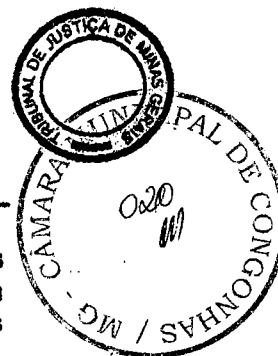
Já no que diz respeito ao pedido alternativo de que o Município preste as atividades no estabelecimento requisitado em nome próprio, durante o tempo que perdurar a requisição, verifico que razão assiste à recorrente na medida em que ao requisitar todos os bens e serviços do hospital particular, o agravado, como ente público, assumiu a condição de gestor do serviço de saúde antes prestado pela associação privada.

O decreto interventor assim estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0180.14.002127-0/001



"art. 3º: Para o desempenho das atribuições decorrentes da presente Requisição-Intervenção fica constituída uma Comissão Interventora, com plenos poderes de direção e administração (...)" (f. 179-TJ).

Assim as atividades decorrentes da requisição tomam-se atividades de natureza pública, conforme já decidiu o TJRS:

"EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Município. Omissão na prestação do serviço, ao requisitar todos os bens e serviços do hospital particular, o demandado, como ente público, assumiu a condição de gestor do serviço de saúde antes prestado pelo nosocômio como entidade privada. Assim agindo, as atividades decorrentes da requisição necessárias para o gerenciamento administrativo hospitalar deixaram de ter natureza de prestação de serviço particular para transmudarem-se em atividades de natureza pública, o que inclui todos os serviços de atendimento à população que buscou o hospital no período em que a requisição esteve vigente. Falha no atendimento do filho dos autores. Dever de indenizar caracterizado. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Alteração dos termos de correção do valor devido. Manutenção do termo final do pensionamento. O arbitramento do valor da indenização por dano moral em valor inferior ao postulado na inicial não importa em sucumbência recíproca, na forma da Súmula n. 326 do STJ. Apelo e recurso adesivo parcialmente providos" (Apelação Cível Nº 70043600782, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/10/2011).

***DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, somente para determinar que o Município de Congonhas preste as atividades de saúde no estabelecimento hospitalar requisitado, em nome próprio.**

Custas recursais ao final, pela parte vencida, observado no que couber, o disposto na Lei nº 1060/50 (f. 199-TJ).

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o(a) Relator(a).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0180.14.002127-0/001

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).



RECURSO."

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO

7/10/1
1

PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho apresentado pela entidade deve descrever todos os itens a serem adquiridos/serviços a serem executados de forma pormenorizada, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 116 da Lei 8.666/93. O responsável pelo órgão/entidade deverá assinar em todas as folhas.

(Deve ser usada a quantidade necessária de linhas)

1 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHAS		CNPJ: 16.752.446/0001-02
ENDEREÇO: Praça Presidente Kubitschek - 135 - Centro		
MUNICÍPIO: Congonhas	UF: MG	CEP: 36.415-000
NOME DO RESPONSÁVEL: José de Freitas Cordeiro	CI: M-855.430	CPF: 245.186.116-91
CARGO: Prefeito		

2 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE: Associação Hospitalar Bom Jesus		CNPJ: 19.692.7550001-22	
ENDEREÇO: Avenida Padre Leonardo 147			
MUNICÍPIO: Congonhas	UF: MG	CEP: 36415000	TELEFONE: 3732-3206
CONTA CORRENTE ESPECÍFICA: XXXXXXX	BANCO: Brasil	AGÊNCIA: 1793-0	PRAÇA PAGAMENTO: Congonhas
NOME DO RESPONSÁVEL: Marco Aurélio da Silva Rafael Geraldo Cordeiro Luiz Fernando Catizane Soares		CI:	CPF: 635.045.376-04 235.732.286-15 068.077.356-85
CARGO: Interventores	TELEFONE: 3732-3206	E-MAIL DA ENTIDADE OU DO RESPONSÁVEL: hospitalbjesus@yahoo.com.br	

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO: Repasse de recursos, conforme previsto no Decreto nº. 5960/2014	PERÍODO DE EXECUÇÃO: INÍCIO: Outubro/2014 TÉRMINO: Março/2015
--	---

4 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Em por objeto o presente Plano de Trabalho a transferência de recursos financeiros da prefeitura de Congonhas para custeio das despesas urgentes e necessárias à manutenção da continuidade dos serviços prestados pela Associação Hospitalar Bom Jesus, bem como aquisição de equipamentos necessários ao bom funcionamento da entidade.

5 - METAS A SEREM ATINGIDAS

- Assegurar a assistência hospitalar de qualidade e humanizada ao usuário SUS.
- Garantir os insumos básicos, tais como materiais médicos hospitalares e medicamentos.
- Garantir as despesas para manutenção dos equipamentos, custeios como oxigênio, alimentação e lavanderia.
- Garantir a aplicação adequada dos recursos financeiros.

6 - ETAPAS/COMPROMISSO DOS PARTICIPANTES

- Município:
- Repassar o valor financeiro para adequada execução do plano de trabalho.
 - Acompanhar a efetiva execução do projeto junto à comissão de acompanhamento, conforme estabelecido no Decreto 6035 de 25 de agosto de 2014.
- Entidade:
- Adquirir os insumos básicos, tais como materiais médicos hospitalares e medicamentos.
 - Garantir a plena execução do plano de trabalho no período de seis meses.
 - Garantir o acesso à população da assistência hospitalar e a humanização desta assistência prestada aos seus usuários.
 - Prestar contas junto ao órgão concedente e à comissão de acompanhamento dos recursos aplicados.



[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO



A despesa referente ao Projeto de Lei que autoriza transferência de recursos financeiros à Associação Hospitalar Bom Jesus para custeio das despesas urgentes e necessárias à manutenção da continuidade dos serviços prestados, bem como aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da entidade, será contabilizada em dotação orçamentária, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício corrente, as quais estimamos um montante de R\$ 1.736.118,00 (Um milhão, setecentos e trinta e seis mil, cento e dezoito reais). Ressaltamos que ficarão parcelas remanescentes a serem quitadas no exercício de 2015, sem demais reflexos nos anos subsequentes conforme plano de trabalho apresentado.

Estimamos também que o total de tal despesa comprometerá 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita prevista no exercício financeiro atual, e 0,6% (zero vírgula seis por cento) da despesa prevista neste exercício.

A referida despesa é objeto de dotação suficiente, prevista no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o artº 16 da Lei Complementar 104/2000.

Concluimos, portanto, que a entidade dispore de recursos orçamentários suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dez e nove dias do mês de setembro 2014.

Antonio Odaque da Silva
Secretário Municipal de Planejamento

DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

Declaro, para fins de cumprimento do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que a despesa referente ao Projeto de Lei que autoriza transferência de recursos financeiros à Associação Hospitalar para custeio das despesas urgentes e necessárias à manutenção da continuidade dos serviços prestados, bem como aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da entidade é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere as metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário que a despesa tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezoito dias do mês de setembro 2014.

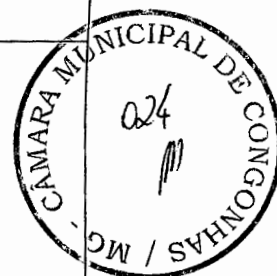
RAFAEL GERALDO CORDEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Lucilene Aparecida Junqueira
Mat. 2788
Diretoria de Planejamento
e Orçamento

4. SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA

4. SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA

1. Manutenção do Hospital	4.1	Contratação de empresa de assessoria para administração da Entidade Hospitalar	41.700,00	250.200,00	mês	06	Assinatura do termo	CÂMARA MUNICIPAL Mar/ 2015	
	4.2	Empresa para manutenção equipamento médico hospitalar	5.000,00	30.000,00	mês	06			
	4.3	Contratação de assessoria jurídica	4.000,00	24.000,00	mês	06			
	4.4	Escritório de Contabilidade	6.000,00	36.000,00	mês	06			
	4.5	Copasa	6.000,00	36.000,00	mês	06			
	4.6	Cemig	5.200,00	31.200,00	mês	06			
	4.7	Serviços de telefonia fixa e móvel	1.900,00	11.400,00	mês	06			
	4.8	Serviços de impressão e copiadora	3.500,00	21.000,00	mês	06			
	4.9	Exames de Patologia Clínica	3.200,00	19.200,00	mês	06			
	4.10	Serviço de hemoterapia	3.000,00	18.000,00	mês	06			
	4.11	Manutenção de computadores e Rede	1.700,00	10.200,00	mês	06			
	4.12	Execução de projeto social baseado na metodologia de Rede de Geração de Trabalho e Renda	900,00	5.400,00	mês	06			
	4.13	Manutenção do gerador	850,00	5.100,00	mês	06			
	4.14	Manutenção do elevador	1.200,00	7.200,00	mês	06			
	4.15	Locação de software	3.071,00	18.426,00	mês	06			
	4.16	Prestação de serviços de informática	1.800,00	10.800,00	mês	06			
	4.17	Vale transporte	2.900,00	17.400,00	mês	06			
	4.18	Manutenção predial	50.000,00	300.000,00	mês	06			
		4.19	Complementação de folha salarial e encargos sociais	138.700,00	832.200,00	mês			06
		4.20	Vale alimentação	32.400,00	194.400,00	mês			06
SUB-TOTAL:			1.878.126,00						
TOTAL:			3.472.236,00						



7 - PLANO DE APLICAÇÃO - CONCEDENTE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	VALOR INVESTIMENTO: R\$3.472.236,00
-----------------------	--

8 - PLANO DE APLICAÇÃO - PROPONENTE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	VALOR INVESTIMENTO:
-----------------------	---------------------

9 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - CONCEDENTE

META/ETAPA	SET/2014	OUT/2014	NOV/2014	DEZ/2014	JAN/2015	FEV/2015
		578.706,00 (+)	578.706,00 (+)	578.706,00 (+)	578.706,00	578.706,00
	MAR/2015	ABR/2015	MAI/2015	JUN/2015	JUL/2015	AGO/2015
	578.706,00					

9 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - PROPONENTE

META/ETAPA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

10 - DECLARAÇÃO DO PROPONENTE

[Handwritten signatures]

11/10/2

2



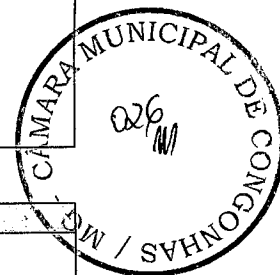
- CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META - ETAPA OU FASE)								
META	ETAPA	ESPECIFICAÇÃO	ESTIMATIVA CUSTO		INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
			VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	UNID	QUAN T.	INÍCIO	TÉRMINO
1. EQUIPAMENTOS								
1. Manutenção do Hospital	1.1	Oxímetro de pulso	6.264,00	25.056,00	un	04	Assinatura do termo	Mar/ 2015
	1.2	Monitor multiparâmetro	7.598,00	22.794,00	un	03		
	1.3	Bisturi eletrônico	5.000,00	5.000,00	un	01		
	1.4	Foco cirúrgico	500,00	4.000,00	un	08		
	1.5	Eletrocardiógrafo	6.847,00	13.694,00	un	02		
SUB-TOTAL:			70.544,00					
2. MATERIAL PERMANENTE								
1. Manutenção do Hospital	2.1	Cadeiras para recepção	90,00	2.700,00	un	30	Assinatura do termo	Mar/ 2015
	2.2	Poltrona reclinável para acompanhantes	2.100,00	21.000,00	un	10		
	2.3	Mesa com bancada para refeitório	1.187,00	2.374,00	un	02		
	2.4	Carrinhos para limpeza e higienização hospitalar	2.200,00	13.200,00	un	06		
	2.5	Carrinho para resíduo	769,00	3.076,00	un	04		
	2.6	Cama hospitalar	2.745,00	27.450,00	un	10		
	2.7	Cadeiras de roda	1.300,00	2.600,00	un	02		
	2.8	Cadeiras de banho	258,00	516,00	un	02		
	2.9	Cadeiras de banho (para obeso)	292,00	584,00	un	02		
	2.10	Mesas auxiliares 40x40x80 cm	300,00	1.500,00	un	05		
	2.11	Mesas auxiliares 40x60x80 cm	500,00	2.500,00	un	05		
	2.12	Instrumental cirúrgico	20.000,00	20.000,00	-	-		
	2.13	Biombo	296,00	1.776,00	un	06		
	2.14	Ar condicionado para Farmácia	1.650,00	1.650,00	un	01		
	2.15	Servidor	8.000,00	8.000,00	un	01		
	2.16	Liquidificador Industrial	640,00	640,00	un	01		
SUB-TOTAL:			109.566,00					
3. MATERIAL DE CONSUMO								
1. Manutenção do Hospital	3.1	Material Médico Hospitalar	70.000,00	420.000,00	mês	06	Assinatura do termo	Mar/ 2015
	3.2	Medicamentos	60.000,00	360.000,00	mês	06		
	3.3	Gases Medicinais	11.000,00	66.000,00	mês	06		
	3.4	Produtos alimentícios e descartáveis	60.000,00	360.000,00	mês	06		
	3.5	Produtos de limpeza	12.000,00	72.000,00	mês	06		
	3.6	Acessórios e peças de reposição de equipamentos médico-hospitalares	30.000,00	30.000,00	-	-		
	3.7	Tecidos para confeccionar campo cirúrgico	10.000,00	10.000,00	-	-		
	3.8	Enxovais (roupas de cama e roupas cirúrgicas, toalhas)	10.000,00	10.000,00	-	-		
	3.9	Uniformes (setor administrativo e assistencial)	-	40.000,00	-	-		
	3.10	Material gráfico e de escritório	5.000,00	30.000,00	mês	06		
	3.11	Utensílios para SND (panelas, garrafas térmicas, talheres, pratos)	8.000,00	8.000,00	-	-		
	3.12	Lixeiras de pedal 15	22,00	1.100,00	un	50		
	3.13	Lixeiras de pedal 100	230,00	6.900,00	un	30		
SUB-TOTAL:			1.414.000,00					

[Handwritten signature]

Declaro, para fim de prova junto ao município de CONGONHAS, para os efeitos e sob pena da lei, que inexistiu qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Municipal ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que impeça a transferência de recursos financeiros oriundos de dotação consignada no orçamento do município, na forma do Plano de Trabalho.
Congonhas, setembro de 2014.

Proponente:

Presidente da entidade

**11 - PARECER DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE CONGONHAS**

O termo encontra guarida legal:

- a) () Previsão legal
- b) () Previsão orçamentária
- c) () Recursos financeiros
- d) () Compatibilidade com a LDO
- e) () Compatibilidade com o PPA

DEFERIDO (X) INDEFERIDO ()

Congonhas, setembro de 2014.

Marco Aurélio da Silva
Controlador Geral
Prefeitura Municipal de Congonhas
Controlador Geral

2 - APROVAÇÃO DO CONCEDENTE☐ DEFERIDO ☐ INDEFERIDO

Congonhas, setembro de 2014.

Prefeito de Congonhas

R *MA* *J*

Em decorrência da reforma ora proposta, da adequação ao novo Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Associação hospitalar Bom Jesus, com sede na Cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, passará a ter em diverso de seus artigos e/ou parágrafos a seguinte redação:



CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Fins.

ART. 1-A Associação Hospitalar Bom Jesus, neste Estatuto denominado AHBJ, é uma instituição civil, beneficente, fundado em 26 de janeiro de 1959, por força da transformação do Movimento Pró Hospital Bom Jesus, iniciado em 22 de 1949, ao qual sucede declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº: 71.0307, de 03-11-72, publicado no Diário Oficial da União, de 06-11-72, reconhecida de Fins Filantrópicos, conforme certificado expedido pelo Conselho nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura e com personalidade jurídica, devidamente registrada sob o nº6, às fls. 2., do livro nº: 1º, do cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta Comarca de Congonhas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC MF Sob o nº: 19.692.755/0001-22

Art. 2 - A AHBJ tem sede e foro na cidade e comarca de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

Art. 3 O prazo de duração da AHBJ é indeterminado.

Art. 4 - É finalidade da AHBJ a prática filantrópica, tratamento e medicação de enfermos, sem distinção de raça, nacionalidade ou crença.

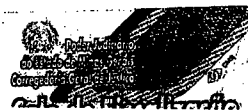
Parágrafo 1º - A AHBJ poderá beneficiar, também os que não forem pobres, mediante a cobrança de justa remuneração diária, a ser fixada pela sua Diretoria.

Parágrafo 2º - A AHBJ poderá, por deliberação de sua Assembléia Geral, desdobrar-se em outras seções que visem ao bem público, tais como: maternidade, creche, seção de recolhimento de crianças expostas, órfãs desamparadas, cuja educação e instrução proverá.

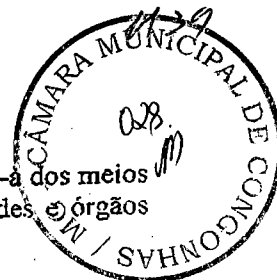
Parágrafo 3º - Para a realização de suas finalidades, a AHBJ manterá, em Congonhas, o Hospital Bom Jesus, administrando-o diretamente.

Parágrafo 4º - Todos os doentes internados no Hospital Bom Jesus, estejam na enfermaria geral ou em quarto particular, e, bem assim, quantos nele trabalham, ficam sujeitos à disciplina do Regulamento Interno.

Parágrafo 5º - Da totalidade das rendas apuradas referentes aos serviços remunerados, será revertida em prol da atividade beneficente e gratuita desta associação.



Parágrafo 6º - Para a consecução de seus objetivos, a AHBJ utilizar-se-á dos meios que se fizerem indicados, inclusive a cooperação em convênio com entidades e órgãos previdenciários, culturais e científicos.



Capítulo II

Dos Associados

Art. 5 - Poderão fazer parte de AHBJ todas as pessoas idôneas, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, se distinção de raça, nacionalidade, crença religiosa e facção política, devendo o quadro de Associados ser constituído de no mínimo de 30 sócios.

Art. 6 - São as seguintes as categorias de associados:

- a) Fundadores;
- b) Beneméritos.

Parágrafo Único: As demais categorias de sócios existentes até a presente data passarão automaticamente à categoria de beneméritos.

Art. 7 - Ficam assim definidas as duas categorias de associados:

- a) Fundadores: Todas aquelas pessoas que, a 22 de maio de 1949, estiveram presentes a solenidade de Fundação do Movimento Pró Hospital Bom Jesus, assinando sua respectiva ata, e aquelas que integraram sua primeira diretoria, conselho Deliberativo, Conselho fiscal, e comissões Especiais.
- b) Beneméritos: Os sócios que se enquadram no parágrafo único do artigo 5, e as pessoas que vierem a ser indicadas por qualquer associado, desde que referendadas pela Diretoria.

Art. 8 - Os associados das duas categorias terão seus nomes registrados em livros próprios.

Capítulo III

Dos direitos e deveres dos associados

Art. 9 - Somente os associados fundadores, beneméritos, podem votar e serem votados quando no uso e gozo dos seus direitos.



Art. 10 - A qualquer associado é lícito propor novos associados ou pedir demissão, e apresentar à Assembléia Geral qualquer proposta que julgar útil à AHBJ.

Art. 11 - Os associados não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela administração de AHBJ.

Art. 12 - É dever de todos os associados respeitar e fazer respeitar o presente Estatuto e tudo fazer para o bom nome da AHBJ.

Capítulo IV

Das penalidades aos associados

Art. 13 - O associado cuja conduta se tornar inconveniente ou prejudicial para a AHBJ será suspenso, após advertência pessoal do Provedor, pelo prazo de um a três meses, a juízo da Diretoria.

Art. 14 - Perderá a qualidade de associado aquele que:

- a) Que for atingido por sentença condenatória de crime hediondo, passada em julgado.
- b) Perder o exercício dos direitos civis.
- c) Reincidir em procedimento a que se tiver imposto a pena de suspensão.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de associado da AHBJ será determinada pela Diretoria, cabendo aos atingidos pela pena, e que a julgarem injusta, a faculdade de representar, por escrito, à Assembléia Geral Extraordinária, encarregando um sócio da sua justificação e defesa.

Capítulo V

Da Admissão de Associados

Art. 15 - Aquele que quiser ser associado da AHBJ requererá por si ou por procurador, à Diretoria, ou será proposto por dois associados, declarando-se, em ambos os casos, a naturalidade, filiação, estado, profissão e residência do candidato.

Parágrafo Primeiro - As propostas ou requerimentos serão examinados pela Diretoria, que resolverá por escrutínio secreto a maioria dos votos.

Parágrafo Segundo - Aceita a admissão, lavrará o secretário em livro próprio, o respectivo termo, que será rubricado pelo Provedor e assinado pelo aceito, ao qual se dará um exemplar do presente Estatuto.

Art. 16 - Será desligado da AHBJ:

- a) Aquele que o requerer;



b) aquele que faltar aos seus deveres de associado.

Art.17-A readmissão do associado processar-se-á nas mesmas condições da admissão, salvo casos excepcionais, a juízo da Diretoria.

Art.18-É facultado ao associado eliminado requerer, em qualquer tempo, à Diretoria, sua readmissão ao quadro social.

Parágrafo Único- A readmissão só poderá ser concedida, pela Diretoria, quando se verificar a unanimidade dos diretores presentes em favor do Requerente.

ART.19- DA negativa da Diretoria em relação ao que se dispõe o artigo 18 cabe recurso para a Assembléia Geral Extraordinária.

Capítulo VI

DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art.20-A AHBJ é administrada pelos seguintes órgãos:

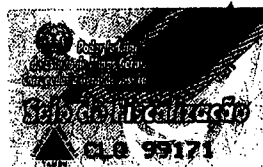
- a) Diretoria;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Assembléia Geral.

Capítulo VII

Da Diretoria

Art. 21 - A diretoria, será eleita por um período de 3 (três) anos pela Assembléia Geral, com direito a reeleição, e empossada na data fixada pela mesma, sendo constituída dos seguintes membros:

- a) Provedor;
- b) Médico - Diretor;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º secretário;
- e) 1º Tesoureiro;
- f) 2º Tesoureiro;





Art. 22 - São atribuições da Diretoria:

- a) Administrar a AHBJ e todos os seus haveres e bens patrimoniais de acordo com este Estatuto e resoluções da Assembléia Geral;
- b) Elaborar os regulamentos que se fizerem necessários á boa ordem da administração;
- c) Interpretar o Estatuto e os regulamentos internos;
- d) Elaborar os orçamentos mensais e anuais da despesa;
- e) Determinar os casos e assuntos que devem ser submetidos á assembléia Geral;
- f) Suspender, temporariamente, do exercício de suas funções, e cassar o mandato do Diretor que contrariar, com sua conduta, o bom nome da administração;
- g) Elaborar, no fim de cada exercício financeiro, o levantamento do balanço geral do patrimônio social e o balanço da receita e despesa;
- h) Elaborar um relatório dos principais acontecimentos associativos de cada exercício e submetê-lo á apreciação e aprovação da Assembléia Geral;
- i) Submeter os balancetes mensais ao balancete geral anual ao exame do conselho fiscal;
- j) Anexar ao relatório anual o parecer do conselho fiscal.
- k) Contratar profissionais liberais ou técnicos, quando necessário, para, atuando em suas respectivas áreas de atividades, solucionar questões ou necessidades da AHBJ.
- l) Convocar a reunião da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal, quando for necessário

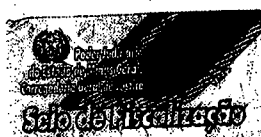
Art. 23 - Os Diretores são individual e solidariamente responsáveis pela aplicação indevida de haveres da AHBJ, sempre que participarem das resoluções.

Art. 24 - Todos os documentos que digam respeito aos haveres da AHBJ, tais como cheques, títulos, ordens de pagamentos e transferência de fundos, devem ser, obrigatoriamente, assinados pelo Provedor e pelo Tesoureiro.

Art. 25 - Os cargos da Diretoria são gratuitos, podendo os diretores serem reeleitos.

Art. 26 - A Diretoria reunir-se-á em sessão ordinária, obrigatoriamente a cada seis meses, para tratar de assunto administrativos podendo, entretanto, reunir-se maior número de vezes, em sessões extraordinárias, convocadas pelo Provedor, sendo as deliberações tomadas sempre por maioria dos votos.

Art. 27 - Perderá o mandato o diretor que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, preenchendo-se a vaga pela efetivação de seu substituto, ou, na falta deste, por designação da Diretoria, até convocação da Assembléia Geral extraordinária para nova eleição do cargo vago.





Capítulo VIII Das Atribuições dos Diretores

Art. 28 – Ao Provedor, como presidente-nato da Diretoria compete:

- a) Sancionar e promulgar os regulamentos internos da AHBJ;
- b) Presidir as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Tomar todas as providências urgentes, nomear, admitir, suspender e demitir empregados, respeitada a legislação do país;
- d) Assinar, conjuntamente com o tesoureiro, o balanço geral do patrimônio social e balanço da receita e despesa;
- e) Elaborar o relatório dos principais acontecimentos associativos de cada exercício, a ser submetido à Assembleia Geral;
- f) Rubricar os livros da AHBJ;
- g) Representar a AHBJ em juízo e fora dele;
- h) Assinar conjuntamente com o tesoureiro os documentos financeiros da AHBJ, tais como cheques, títulos, escrituras de compra e venda, transferência de fundos, ordens de pagamentos, etc.
- i) Designar substituto para qualquer membro da Diretoria, no impedimento do efetivo, ou em sua ausência, quando esta exceder de 30 dias;
- j) Convocar a Assembleia Geral, o conselho fiscal e a Diretoria, quando for necessário.
- k) Assinar os ofícios, representações e demais documentos a serem dirigidos às autoridades;

Parágrafo Único – O Provedor será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo 1º Secretário.

Art. 29 – Ao Médico-Diretor compete:

- a) Dirigir administrativamente a AHBJ, podendo, se necessário contratar profissional auxiliar, técnicos ou empresas especializadas, de conformidade com a diretoria.
- b) Orientar os serviços clínicos e cirúrgicos do Hospital;
- c) Relatar ao Provedor o ocorrido na semana, dele solicitando as providências necessárias a boa ordem dos Estatutos;
- d) Orientar e fiscalizar os trabalhos de higiene do Hospital, limpezas e conservação dos seus móveis, utensílios e aparelhos.

Art. 30 – Ao 1º Secretário compete:

- a) Incumbir-se da correspondência da AHBJ, lavrar atas, fazer os registros dos associados, lavrar termos e ter sob sua guarda, em boa ordem, todos os livros e documentos relativos a AHBJ;
- b) Substituir o Provedor nos termos deste Estatuto.





Art.31 – Ao 2º Secretário compete:

- a) Auxiliar o 1º Secretário em suas funções;
- b) Substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 32 – Ao Tesoureiro compete:

- a) Providenciar o recebimento de todas e quaisquer importâncias, a que título for, destinadas à AHBJ, depositando-as Banco de reconhecido crédito escolhido pela Diretoria.
- b) Assinar com o Provedor todos os documentos que digam respeito aos haveres de AHBJ, tais como cheques, títulos, escrituras de compra e venda, transferências de fundos, ordens de pagamentos, quitações e recibos;
- c) Apresentar mensalmente à Diretoria o balancete da receita e despesa, sugerindo as medidas convenientes ao incremento da receita e compressão da despesa;
- d) Apresentar, anualmente, ao Provedor o balancete geral do patrimônio social, devidamente aprovado em parecer do Conselho Fiscal para conhecimento e aprovação da Assembléia Geral;
- e) Organizar e fazer cumprir os orçamentos de receita e despesa;
- f) Adquirir, por concorrência todos os materiais necessários à AHBJ, desde que as propostas tenham o visto do Provedor e o parecer favorável da Diretoria.
- g) Conservar sob sua guarda escrituras de compra e venda, títulos, apólices, os livros de contabilidade e quaisquer outros documentos de valor, relacionados com o patrimônio da AHBJ;
- h) Efetuar os pagamentos de quaisquer serviços autorizados pela Diretoria, à vista de ordem assinada pelo Provedor.

Parágrafo Primeiro – Ao 2º Tesoureiro compete substituir o 1º Tesoureiro nos seus impedimentos e faltas.

Capítulo IX

Do conselho Fiscal

Art. 33 – O Conselho Fiscal da AHBJ é composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos em Assembléia Geral, juntamente com a Diretoria, por um período 3(três) anos.

Art. 34 – São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas, livros e documentos e registros da AHBJ, emitindo parecer que será anexado ao relatório anual da Diretoria;
- b) Convocar, para preencher qualquer vaga de membro efetivo, um dos membros suplentes, na ordem em que foram eleitos.

Art. 35 – Os membros do Conselho Fiscal pode assistir as reuniões da Diretoria, sem, entretanto, tomar parte nas deliberações.

Art. 36 – O Conselho Fiscal tem a faculdade de convocar Assembléia Geral Extraordinária a fim de lhe dar ciência de atos que julgue inconveniente aos interesses da AHBJ, desde que a Diretoria se recuse a fazer a convocação.

Capítulo X

Da Assembléia Geral



Art. 37 - A Assembléia Geral é o órgão supremo da AHBJ, e, como tal, reunir-se-á sempre que regularmente convocada para:

- a) Autorizar a compra, venda, hipoteca ou arrendamento de bens imóveis pertencentes ao patrimônio social;
- b) Tomar conhecimento e deliberar sobre a atuação da Diretoria ou qualquer assunto de interesse social submetido regularmente à sua apreciação e julgamento.

Art. 38 - A Assembléia Geral é constituída dos associados a que se refere o artigo 6, letra "a" e "b" e reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por ano, no mês de janeiro, e extraordinariamente, quando for regularmente convocada.

Art. 39 - A Assembléia Geral será convocada por meio de edital publicado, com antecedência mínima de oito dias, em boletins impressos e nos Órgãos Oficial do Estado.

Art. 40 - Assembléia Geral pode ser convocada:

- a) Pelo Provedor
- b) Pelo Conselho Fiscal
- c) Por um número não inferior a metade + um dos sócios.

Art. 41 - A Assembléia Geral só pode funcionar em primeira convocação com a presença da maioria dos sócios e, em segunda convocação, sessenta minutos após qualquer numero.

Parágrafo Único - Não serão permitidas procurações de sócios nas Assembléias.

Art. 42 - Nas Assembléias Gerais Extraordinárias somente serão tratados os assuntos constantes do edital de convocação.

Art. 43 - A abertura dos trabalhos da Assembléia Geral cabe ao Provedor, presidente da Diretoria, o qual verificara se há número legal de sócios presentes após o que ao declarar a mesma constituída, convidara os presentes aclamarem um sócio para como presidente, assumir a direção dos trabalhos.

Parágrafo Primeiro - O 1º Secretário da Diretoria fará parte da mesa como encarregado do expediente e Secretário Efetivo.

Parágrafo Segundo - Não podem ser aclamados para presidir a Assembléia Geral os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 44 - O sócio aclamado para presidir os trabalhos da Assembléia Geral convidara dois outros para comporem a Mesa na qualidade de escrutinadores.



Art. 45 – Haverá um livro de presença dos sócios que comparecerem as Assembleias Gerais e um de atas, rubricados pelo Provedor.

Art. 46 – O Secretário lavrará uma ata das deliberações adotadas pela Assembleia Geral, a qual será assinada pelo Presidente da Mesa e pelos escrutinadores.

Art. 47 – As votações serão simbólicas, exceção à da eleição da Diretoria, sendo facultado aos sócios o direito de requerer votação nominal ou verificação de votos.

Parágrafo Único – Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos e consideradas irrecorríveis.

Art. 48 – Para eleição dos órgãos administrativos Diretoria e Conselho Fiscal a votação será secreta, procedendo-se a chamada dos votantes pela ordem de inscrição no livro de presença.

Art. 49 – Compete especialmente à Assembleia Geral Ordinária:

- a) Apreciar, discutir e votar o relatório e contas da Diretoria, quando acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.
- b) Discutir e resolver sobre todos os assuntos apresentados pelos órgãos administrativos e pelos associados;
- c) Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal na época determinada, e pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 50 – É expressamente vedado tratar nas Assembleias Gerais de assuntos estranhos aos fins e interesses da AHBJ.

Art. 51 – Para reforma ou modificação do presente Estatuto a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária, na qual se tratará, exclusivamente, dos assuntos.

Capítulo XI

Do Patrimônio e Receita

Art. 52 – O patrimônio AHBJ é constituído:

- a) Pelo prédio e terreno do Hospital Bom Jesus, em Congonhas, e por outros bens imóveis e instalações, que venham a ser adquiridos ou construídos;
- b) Pelas apólices e ações adquiridas ou recebidas em doação;
- c) Pelos legados ou doações condicionais, ou que tiverem esse destino por deliberação da Assembleia Geral e da Diretoria;
- d) Pelas jóias, móveis, aparelhos e utensílios necessários ao movimento do Hospital;
- e) Pelos saldos existentes em caixas e valores depositados em estabelecimentos bancários e de crédito;
- f) Pelos saldos de sua receita mensal;

Art. 53 – As fontes de receitas da AHBJ são as seguintes:



- 117
- 036
- M
- MG - CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
- a) Os frutos e rendimentos dos bens especificados no artigo anterior;
 - b) O líquido de quaisquer movimentos, campanhas, festas ou quermesses realizados em favor da AHBJ;
 - c) As importâncias ou bens advindos de convênios com instituições previdenciárias e particulares.

Capítulo XII

Art. 54 – O exercício financeiro da AHBJ iniciar-se-á a 1º de Janeiro e encerrar-se-á a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 55 – Serão médicos do Hospital todos os facultativos legalmente habilitados, desde que aprovados pela diretoria e pelo corpo clínico do Hospital.

Parágrafo Único – O corpo clínico será regulamentado por estatuto próprio e terá uma direção eleita de dois em dois anos.

Capítulo XIII

Da Dissolução ou Transformação da AHBJ

Art. 56 - A dissolução ou transformação da AHBJ só poderá ser deliberada por uma Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, sempre com a presença mínima de dois terços, de sócios, e por unanimidade de votos dos presentes.

Parágrafo Único – Em cada dissolução da AHBJ, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera do município, com personalidade jurídica, que esteja registrada no CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AO PODER PÚBLICO.

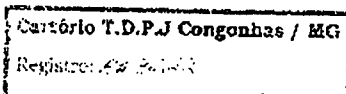
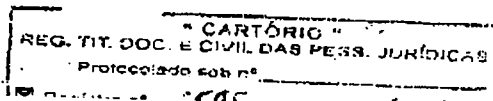
Art. 57 – A entidade não remunera, por qualquer forma os cargos de sua diretoria, nem distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

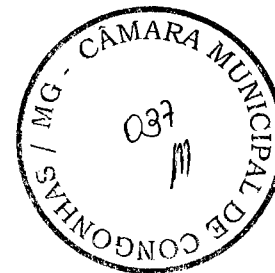
Parágrafo Primeiro – As aplicações dos rendimentos da Instituição serão exclusivamente realizadas dentro do território nacional.

Parágrafo Segundo. “ A aplicação das Receitas, Rendas, Rendimentos ou eventual resultado operacional integralmente no Território Nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais ”.

Art. 58 – Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, pela assembleia geral da AHBJ, revogada as disposições em contrario.

Congonhas MG, 09 de Novembro de 2007





Congonhas, 29 de setembro de 2014.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 101/2014 – autoriza a concessão de contribuição para à Associação hospitalar Bom Jesus.

PARECER

Versa o projeto sobre autorização contribuição para o Hospital Bom Jesus.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

O projeto está em consonância com a legislação que rege a matéria, ou seja, a Lei 4.320/64.

A autorização legislativa nos casos de repasse a entidade assistencial, é obrigatória, ex vi da Lei de Responsabilidade fiscal que diz:

***“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*”**

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”

A proposta foi acompanhada de justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração da verificação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Saúde e Assistência Social
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, 29 de setembro de 2014.



Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 101/2014 – autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo por ele proposto.

O projeto está fundamentado e é legal e constitucional.

Somos favoráveis.

[Handwritten signature]
Relator

Rodolfo - Presidente	<i>[Handwritten signature]</i>
José Bernardes - Vice Presidente	<i>[Handwritten signature]</i>
Délcio -	<i>[Handwritten signature]</i>
Sebastião -	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Afonso -	<i>[Handwritten signature]</i>
Eduardo -	<i>[Handwritten signature]</i>
Eládio -	<i>[Handwritten signature]</i>

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, 29 de setembro de 2014.



Comissão de Saúde e Assistência Social.

PROJETO DE LEI Nº 101/2014 – autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus, com vistas a garantir assistência médica de qualidade, em especial aos usuários do SUS.

O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem.

A regra contida no § 3º, art. 131 da Lei Orgânica do Município de Congonhas assegura à administração do Sistema Único de Saúde, o direito de intervir na execução da prestação de serviços custeados pelo SUS, ainda que prestados de forma complementar pelo setor privado, particularmente no caso em que o estabelecimento de saúde for o único com capacidade no local.

Somos favoráveis à aprovação.

Relator

Marcos - Presidente	
Júlio César - Vice-Presidente	
Rodolfo -	
Conceição -	
José Bernardes -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,29..... desetembro..... de 2014.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 1012014 – autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus, tendo por objetivo garantir atendimento de qualidade aos usuários do SUS.

O repasse atende às exigências dispostas no art. 26 da Lei Complementar 101 (LRF) e também à Lei 3.289, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014, na Seção VIII, arts. 29 e seguintes, trata da matéria relacionada às condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A proposta está em consonância com a legislação que rege a matéria e foi acompanhada de justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração da verificação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Somos favoráveis à aprovação.

Relator

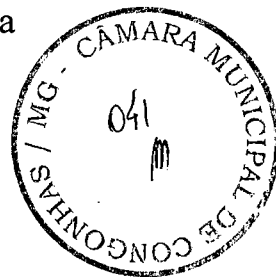
Eduardo - Presidente	
Eládio - Vice-Presidente	
Rodolfo -	
Sebastião -	
José Bernardes -	
Carlos Afonso -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



REQUERIMENTO

Exmo. Sr.
ADIVAR GERALDO BARBOSA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160, do Regimento Interno, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **Urgência Especial** ao Projeto de Lei nº 101/2014 que autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospital Bom Jesus.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de setembro de 2014.

Vereadores:

[Handwritten signatures of the council members]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 30 DE 09 DE 20 14
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de setembro de 2014.



À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 101/2014 – Autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospital Bom Jesus.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 101/2014 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que houve um equívoco na ementa do projeto, onde lê-se “hospital” leia-se “hospitalar”, após correção, o projeto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Délcio - Relator	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	



Câmara Municipal de Congonhas

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 087/2014.

Autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus.



A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo a conceder à Associação Hospitalar Bom Jesus contribuição na importância de R\$3.472.236,00 (três milhões quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais), sendo R\$1.736.118,00 (um milhão setecentos e trinta e seis mil, cento e dezoito reais) no exercício de 2014 e o valor remanescente, sem demais reflexos, no exercício de 2015, com base nas consignações orçamentárias da Administração Direta e Indireta.

ENTIDADE	FINALIDADE	VALOR TOTAL
Associação Hospitalar Bom Jesus.	Custeio de despesas essenciais e urgentes, manutenção da continuidade dos serviços prestados pela Associação Hospitalar Bom Jesus.	R\$3.472.236,00

§ 1º A transferência dos recursos será feita em parcelas mensais, sendo a primeira imediatamente após a sanção da presente Lei.

§ 2º Os recursos recebidos somente serão utilizados exclusivamente para cobrir despesas de custeio Plano de Trabalho apresentado pela Instituição.

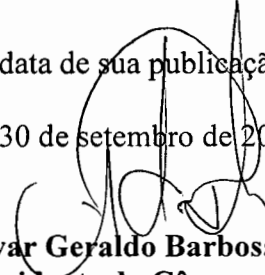
Art. 2º A Instituição somente terá direito ao benefício desta Lei se as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A Instituição beneficiada com recursos públicos estabelecidos nesta Lei, submeter-se-á fiscalização do Poder Executivo Municipal, através do envio de prestação de contas ao órgão competente.

Parágrafo único. A Instituição se compromete a compartilhar a gestão do Hospital com o Município mediante acordo a ser firmado com o propósito de aperfeiçoamento técnico gerencial, visando melhor atendimento à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de setembro de 2014.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Câmara

Vagner Luiz de Souza
Vice-Presidente


Carlos Afonso Magalhães
Secretário



Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 2349

Recebido em 13 de 10 de 2014

Horário 09:35

Patricia

Assinatura do Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 3.433, DE 1º DE OUTUBRO 2014.

Autoriza a concessão de contribuição à Associação Hospitalar Bom Jesus.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Hospitalar Bom Jesus contribuição na importância de R\$3.472.236,00 (três milhões quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais), sendo R\$1.736.118,00 (um milhão setecentos e trinta e seis mil, cento e dezoito reais) no exercício de 2014 e o valor remanescente, sem demais reflexos, no exercício de 2015, com base nas consignações orçamentárias da Administração Direta e Indireta:

ENTIDADE	FINALIDADE	VALOR TOTAL
Associação Hospitalar Bom Jesus	Custeio de despesas essenciais e urgentes, manutenção da continuidade dos serviços prestados pela Associação Hospitalar Bom Jesus.	R\$3.472.236,00

§ 1º A transferência dos recursos será feita em parcelas mensais, sendo a primeira imediatamente após a sanção da presente Lei.

§ 2º Os recursos recebidos somente serão utilizados exclusivamente para cobrir despesas de custeio no Plano de Trabalho apresentado pela Instituição.

Art. 2º A Instituição somente terá direito ao benefício desta Lei se as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A Instituição beneficiada com recursos públicos estabelecidos nesta Lei, submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal, através do envio de prestação de contas ao órgão competente.

Parágrafo único. A Instituição se compromete a compartilhar a gestão do Hospital com o Município mediante acordo a ser firmado com o propósito de aperfeiçoamento técnico gerencial, visando melhor atendimento à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 1º de outubro de 2014.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas